



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10865.000402/91-07

Sessão de 12 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.053

Recurso nº: 70.593 - IRPF - EXS: DE 1986 a 1988

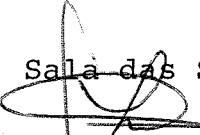
Recorrente: JAVERT GALASSI FILHO

Recorrida: DRF EM LIMEIRA(SP)

IRPF - DEPOSITO BANCARIO - Compro-
vado sinal exterior de riqueza, me-
diante Ação de Execução de Título
Extrajudicial contra 45 (quarenta e
cinco) devedores, é lícito o arbi-
tramento de rendimento tributável,
com base em depósitos bancários nas
contas correntes do contribuinte,
de sua esposa e de nomes fictícios,
abertas e movimentadas pelo contri-
buínte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por JAVERT GALASSI FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provi-
mento ao recurso.

 Sala das Sessões, 12 de abril de 1993.

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

 KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

 UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conse-
lheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade
Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula

V.V

Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10865.000402/91-07

RECURSO Nº: 70.593

ACORDÃO Nº: 102-28.053

RECORRENTE: JAVERT GALASSI FILHO

RELATÓRIO

O contribuinte JAVERT GALASSI FILHO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 198.122.218-91, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação, por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em Limeira(SP), objetivando a reforma da decisão recorrida.

O Auto de Infração de fl. 245 e seus anexos, formaliza a exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física e descreve a infração nos seguintes termos:

"DESCRUIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

OMISSÃO DE RENDIMENTOS (RENDIMENTOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA)

O contribuinte acima identificado omitiu em sua declaração de rendimentos dos exercícios de 1986, 1987 e 1988, os valores demonstrados nos Termos de Verificação e de Intimação Fiscal datados de 13/12/90 e 04/03/91 e constantes dos anexos deste Auto de Infração, adotando, inclusive para esse mister, a movimentação de contas-correntes bancárias em nome de titulares fictícios (contas "frias"), em evidente intuito de fraude, para com a Fazenda Nacional, conforme se acha relatoriado nos Termos supra mencionados.

Acórdão nº 102-28.053

ENQUADRAMENTO LEGAL

Artigos 39, inciso V, 645, 676, inciso III, 678, inciso III e parágrafo 1º, 728, inciso III, 743 do RIR/80 combinado com o artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 8.021/90."

Os depósitos bancários nas contas do contribuinte, de sua esposa e de titular com nomes fictícios, após a exclusão de transferências, renda líquida declarada do titular e de seu cônjuge com declaração em separado e rendimentos não tributáveis, nos montantes de Cr\$ 2.779.076.171, Cz\$ 49.508.360,00 e Cz\$ 32.096.522,00, respectivamente nos exercícios de 1986, 1987 e 1988, foram arbitrados como rendimento omitido e tributado na forma da legislação vigente.

As contas fictícias foram abertas em nome de:

- 1) Conta nº 8.01330.7 - EDGARD DE SOUZA FILHO - CPF nº 017.405.598-60, cuja inscrição pertence a Dario Colombo, residente à Rua Raimundo Correa, 99 - Vila Amorim, Americaca(SP);
- 2) Conta nº 3.015019 - ANTONIO DE ALMEIDA - CPF nº 230.251.828-49, cuja inscrição pertence a Simeão Kiyantza;
- 3) Conta nº 8.700772 - JOSÉ DIAS GOMES - CPF nº 017.405.598-60, cuja inscrição pertence a Dario Colombo, com residência já relatado;
- 4) Conta nº 7.701462 - MESSIAS LEITE - CPF nº 134.608.118-20, cuja inscrição pertence a Ermano Berton, residente à Rua Mar. Deodoro, 447 - Campinas(SP).

O auditor fiscal identificou as operações coincidentes entre as contas correntes ditas "frias" e os cheques referidos no

PROCESSO Nº 10865.000402/91-07

Acórdão nº 102-28.053

Laudo de Perícia que faz do processo judicial, as operações coincidentes entre as contas correntes do contribuinte e as "fictícias", transferências entre contas de titulares "fictícios" e depósitos na conta corrente conjunta entre Heloisa M.A.Guidolim Galasse e Javert Galassi Filho, identificando cada depósito e intimando o contribuinte a comprova a origem daqueles depósitos (fls. 187/195 e 236/237).

Nas duas oportunidades, o contribuinte se limitou a alegação de que exerce a atividade de corretor, na intermediação de negócios e passam pelas suas mãos, valores significativos, adiantamentos ou sinais de negócios, que são depositados em sua conta corrente, sem que isso signifique rendimento tributável do contribuinte.

No julgamento de 1ª instância, foram excluídas da base de cálculo, os rendimentos já tributados da autuada e de sua esposa, bem como os rendimentos não tributados da autuada e de sua esposa, ou seja, efetuada a correção de cálculo mas no mérito, foi mantida a exigência.

Cientificado da decisão de 1º grau em 16.11.91, apresenta recurso voluntário de fls. 266/268, argumentando que quanto ao arbitramento de rendimento tributável, com base nos depósitos bancários em nome do contribuinte e de sua cônjuge, a Súmula nº 182 do Tribunal Federal de Recursos tem julgado que "é ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários" e reitera as razões já expostas anteriormente sobre a atividade de corretor e que movimenta somas significativa de terceiros.

Alega mais que o seu patrimônio não demonstra qualquer sinal exterior de riqueza, pois, mora, ainda numa casa alugada e além de eventuais comissão de corrente, vive do salário da esposa que é funcionária pública exercendo a atividade de professora.

PROCESSO Nº 10865.000402/91-07

Acórdão nº 102-28.053

Com relação aos valores depositados em contas correntes "fictícias" argumenta que não existe qualquer prova de que estas contas pertencem ao recorrente e que a acusação está baseada exclusivamente na denúncia formulada por um desafeto do recorrente, em represália pelo fato de ter requerido a decretação da falência da sociedade da qual essa pessoa participava.

Com estes argumentos, requer seja provido o recurso, cancelando-se a autuação.

É o relatório.

PROCESSO Nº 10865.000402/91-07

Acórdão nº 102-28.053

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

A questão submetida à apreciação deste Colegiado refere-se ao arbitramento do rendimento omitido pelo contribuinte, nos montantes de Cr\$ 2.758.579.675, Cz\$ 49.461.588,33 e Cz\$ 31.943.344,04, respectivamente nos exercícios de 1986, 1987 e 1988, com infração dos artigos 39, inciso V, 645, 676, inciso III, 678, inciso III e parágrafo 1º, 728, inciso III, 743 do RIR/80 combinado com o artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 8.021/90.

O artigo 39 do RIR/80 explicita :

"Art. 39 - Na cédula H serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive:

...
V - os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte;"

Quanto a sinais exteriores de riqueza, as declarações de rendimentos apresentadas pela recorrente demonstram consumo ou investimento muito superior aos rendimentos declarados e, portanto, somente este fato seria suficiente para arbitrar os rendimentos omitidos com base em depósitos bancários.

Entretanto, vai mais além. A certidão expedida pelo Cartório de Ofício de Distribuição Judicial (fl. 77) e pelo Cartório do Registro Civil e Anexos da Comarca da Americana(SP), somente no período de 24 de fevereiro de 1987 até 23 de outubro de 1987, a recorrente moveu 45 (quarenta e cinco) Ações de Execução de Título Extra Judicial contra seus devedores.

PROCESSO Nº 10865.000402/91-07

Acórdão nº 102-28.053

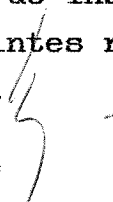
De se registrar que somente o empréstimo que motivou o pedido de falência da empresa CITRA COMERCIAL é de Cz\$ 200.600,00, valor muito superior ao rendimento declarado pela recorrente.

Constata-se que a verdadeira atividade desenvolvida pelo recorrente é a de agiota e não de corretor de imóveis como quer insinuar. Se o número de inadimplentes atinge a 45 em 8 (oito) meses, o movimento financeiro de empréstimos e, consequentemente, de juros auferidos é infinitamente superior, nos três anos fiscalizados.

Para dissimular esta fabulosa movimentação financeira, o contribuinte utilizou-se do artifício de contas correntes fictícias, conforme demonstrado pela fiscalização e cuja movimentação pela autuada foi comprovada mediante Laudo do Instituto Del Picchia, elaborada por determinação do Meritíssimo Juiz de Direito da 1ª e 2ª Varas Cíveis, da Comarca de Americana(SP), cuja cópia está anexada às fls. 78/156.

Assim, os sinais exteriores de riqueza estão sobejamente comprovados, motivo porque, o arbitramento do rendimento omitido com base em depósitos bancários nas contas correntes do contribuinte, de sua esposa e de nomes "fictícios" movimentados pelo recorrente, é perfeitamente viável e procedente, nos precisos termos do artigo 39, inciso V do RIR/80 e artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 8.021/90.

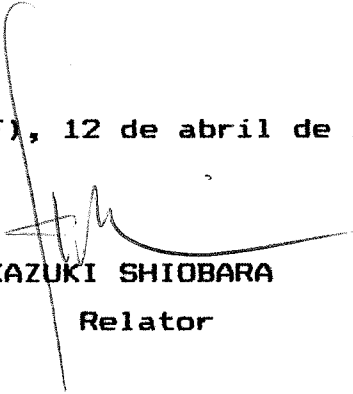
Quanto à penalidade, é de se manter a multa qualificada vez que a utilização de contas correntes bancárias em nomes "fictícios" e, ainda, utilizando-se de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas de outros contribuintes regularmente inscrito, constitui indício veemente de fraude.



Acórdão nº 102-28.053

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento
ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 12 de abril de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator

